



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13739.000759/2008-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.650 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente UBIRATAN LOURENÇO FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

Ementa:

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA. Comprovado, através de laudos oficiais, que o contribuinte é portador de doença grave prevista em lei e que seus proventos são decorrentes aposentadoria, é forçoso reconhecer o seu direito à isenção do Imposto de Renda, conforme previsto no art. 6º, incisos XXI e XIV da Lei nº 7.713/88.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALICE GRECCHI - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de processo de Autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme Notificação de Lançamento da fl. 15, para cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário de 2004, em que o crédito tributário apurado foi de R\$ 9.656,15 (nove mil seiscentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos).

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado pelo Fisco, Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica das fontes pagadoras: Caixa Econômica Federal (R\$ 845,78) e Fundação dos Economistas Federais FUNCEF (R\$ 22.609,52), no montante de R\$ 23.455,30. Na apuração do imposto devido foi compensado Imposto de Renda (IRPF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 17,82.

À fl. 13 constou os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/03) e juntou documentos (fls. 04/08). Alegou, em síntese, ser aposentado e portador de moléstia grave especificada em lei (PARALISIA IRREVERSÍVEL INCAPACITANTE – CID 10 - I 64), com direito à isenção do imposto, e acostou declaração do médico perito do INSS (fl. 09), que declarou que o contribuinte é portador de doença que se enquadra entre as exigidas pela isenção do imposto de renda, o que motivou a aposentadoria daquele, desde outubro de 2002.

À fl. 39 constou o Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, que foi indeferido, sob o fundamento que não foram comprovados os valores que deram origem à Autuação.

A Turma de primeira instância ao examinar a impugnação do contribuinte proferiu a seguinte decisão:

“[...]Da análise dos textos legais pertinentes ao caso em tela, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em análise, cabe destacar que o Laudo de Exame Médico Pericial, de fl. 05, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual faz remissão ao CID 10 - I 64 ("acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico"), não se refere expressamente à moléstia especificada na legislação de regência como isentiva do imposto de renda.

Note-se que não há como interpretar de modo diferente, pois de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

Sendo assim, não há como considerar o interessado portador de moléstia grave no ano-calendário 2004.

No que tange à outra condição cumulativa, ou seja, à natureza dos valores

recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, verifica-se ser o contribuinte aposentado pelo INSS, desde novembro de 2003, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo, de fl. 08.

Por todo o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a impugnação

em tela.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão 13-34.013, da 2ª Turma da DRJ/RJ2 em 20/09/2011 (fl. 42).

Sobreveio Recurso Voluntário em 20/10/2011 (fls. 45/51), que, em síntese, reprisou as alegações da impugnação. No mérito, acrescentou o contribuinte que foi aposentado por invalidez em virtude de paralisia ocasionada pelo AVC que sofreu em 2002, razão pela qual passou a fazer jus à isenção do pagamento do Imposto de Renda. Sustentou que em 2004 ao fazer a sua declaração anual, a fonte pagadora do Recorrente, equivocadamente, declarou pagamentos efetuados como tributáveis, o que segundo este, havia ocorrido no ano anterior. Ainda, ratificou o Recorrente ser portador de paralisia incapacitante e irreversível, prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, e que, embora o médico perito do INSS não tenha escrito o nome da doença no laudo médico, este citou o art. 1º da Lei 11.052/04, demonstrando que o quadro apresentado pelo Recorrente se insere nas doenças inscritas no referido dispositivo legal. Por fim, referiu entendimento do STF, que o INSS tem competência para emitir laudo atestando a existência de moléstia grave que justifique a isenção do IRPF, e colacionou jurisprudências neste sentido. Requereu o Recorrente o cancelamento da notificação de lançamento apontada, e qualquer outro débito fiscal eventualmente apurado, bem como para que seja reconhecido o direito à isenção do IRPF sobre os proventos de sua aposentadoria.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

A matéria em questão – isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria por ser o contribuinte portador de moléstia grave – está disciplinada no artigo 6º, incisos XXI e XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 47, da Lei nº 8.541/92.

O artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu a concessão da isenção do IRPF nos seguintes casos: a) os valores recebidos serem de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço; e ou b) moléstia prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

No tocante ao segundo requisito, a lei faz duas exigências: (i) que a moléstia da qual o contribuinte sofre seja uma daquelas previstas e (ii) que a comprovação seja feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Em que pese o Laudo de Exame Médico Pericial, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls. 05/06), que faz remissão ao CID 10 – I 64, não refere expressamente à moléstia especificada na legislação de regência, aquela é isentiva do imposto de renda, tendo em vista que a declaração de fl. 09, atesta expressamente que “o interessado é PORTADOR de doença que se enquadra entre aquelas que eximem do Imposto de Renda, conforme Lei 11.052/2004, art. 1º”, o que originou a aposentadoria do Recorrente, fazendo jus ao benefício em razão da paralisia ocasionada por acidente vascular cerebral – AVC , sofrido em 2002.

Verifica-se que o médico perito do INSS tem competência para emitir laudo atestando a existência de moléstia grave que justifique a isenção do IRPF, e embora este não tenha escrito o nome da doença no laudo médico, citou o art. 1º da Lei 11.052/04, demonstrando que o quadro apresentado pelo Recorrente se insere nas doenças inscritas no referido dispositivo legal, que abaixo transcrevo:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Conforme se verifica do dispositivo legal supra, a moléstia acometida pelo Recorrente, se enquadra entre as doenças isentivas do IRPF, (PARALISIA IRREVERSÍVEL OU INCAPACITANTE). Portanto, diante do laudo médico emitido por perito competente (fls. 06/09), que atestou expressamente a paralisia incapacitante e irreversível, tenho que merece provimento o recurso do Recorrente, pois este, se desincumbiu de comprovar as suas alegações através dos documentos acostados na impugnação.

Outrossim, corroboram as alegações do Recorrente, o requerimento apresentado por ocasião do recurso, encaminhado ao INSS em 24/11/2011 (fl. 61), requisitando nova avaliação pericial, que ratificou que o Recorrente foi acometido de patologia dentre aquelas descritas na Lei (paralisia irreversível e incapacitante), e permitiu a isenção do imposto de renda desde 03/10/2002, por tempo indeterminado.

Comprovado, através de laudos oficiais, que o contribuinte é portador de doença grave prevista em lei e que seus proventos são decorrentes aposentadoria, é forçoso reconhecer o seu direito à isenção do Imposto de Renda, conforme previsto no art. 6º, incisos XXI e XIV da Lei nº 7.713/88, não havendo que se falar em interpretação extensiva da lei, conforme referido no acórdão de primeira instância.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário para, retificar o Acórdão 13-34.013 – da 2ª Turma da DRJ/RJ2, e excluir o crédito tributário no valor de R\$ 9.656,15 (nove mil seiscentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos).

(assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora